CONSULTORIA JURIDICA – UVESP

Requerente	Câmara Municipal de Mogi Mirim – SP
Assunto	Análise jurídica sobre a competência de iniciativa parlamentar, o impacto municipal e orçamentário, a efetividade prática e os mecanismos de regulamentação e fiscalização do Projeto de Lei nº 104/2026, que dispõe sobre diretrizes para a Política Municipal de Transparência, Monitoramento, Segurança Estrutural e Controle Social das Obras de Arte Especiais (PROMECS-OBRAE) no Município de Mogi Mirim.

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Mogi Mirim, por meio do Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira, representado por sua Assessoria Parlamentar na pessoa de Bianca Bordignon, encaminhou a esta Consultoria Jurídica da União dos Vereadores do Estado de São Paulo (UVESP), via mensagem eletrônica datada de 27 de outubro de 2026, solicitação formal de parecer técnico e jurídico acerca do **Projeto de Lei nº 104/2026**.

O projeto em comento é de autoria do ilustre Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello e foi protocolado perante o Poder Legislativo local em 6 de outubro de 2026. A proposição legislativa "dispõe sobre diretrizes para a Política Municipal de Transparência, Monitoramento, Segurança Estrutural e Controle Social das Obras de Arte Especiais - PROMECS-OBRAE no Município de Mogi Mirim e dá outras providências".

O texto normativo estabelece que a política municipal abrangerá as pontes, viadutos, túneis, passarelas, pontilhões e estruturas viárias públicas similares cuja conservação ou gestão seja de responsabilidade do Município de Mogi Mirim, preservando os limites de atuação em estruturas pertencentes a outros entes federativos. Entre suas diretrizes fundamentais, destacam-se a manutenção de inventário técnico atualizado, a realização de inspeções periódicas, o registro de anomalias estruturais, a priorização de manutenções preventivas, a transparência ativa com controle social e a cooperação técnico-científica institucional.

Ademais, a proposição institui o denominado **Caderno de Manutenção**, concebido como registro digital individualizado a ser disponibilizado em sítio eletrônico oficial da municipalidade para acesso público e gratuito, reunindo laudos, relatórios, intervenções e datas das vistorias técnicas.

O projeto prevê ainda a realização de inspeções periódicas e extraordinárias por profissionais legalmente habilitados com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), remetendo a fixação dos intervalos e critérios técnicos a futuro decreto regulamentador do Poder Executivo, com observância da norma ABNT NBR 9452. Autoriza a celebração de cooperação técnica não compulsória com entidades como CREA-SP, CAU/SP e IPT, e estipula que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com período de vacância legal de noventa dias.

A consulta formulada pelo Gabinete Parlamentar demanda exame acerca de: (i) competência de iniciativa parlamentar para a proposição; (ii) impacto da proposta ao Município de Mogi Mirim; (iii) impacto orçamentário e financeiro; (iv) efetividade da proposta legislativa; (v) regulamentação das diretrizes para implementação e fiscalização da lei; e (vi) indicação de eventuais ajustes redacionais necessários para assegurar a clareza e a viabilidade prática da norma.

Apresentados os elementos fáticos e procedimentais da consulta, passa-se à fundamentação jurídica.

II — FUNDAMENTAÇÃO

2.1 — Competência de Iniciativa Parlamentar e o Tema 917 do STF

Ponto liminar e de maior relevo na análise legislativa consiste na verificação da **competência de iniciativa parlamentar** para a deflagração do processo legislativo.

A matéria disciplinada pelo Projeto de Lei nº 104/2026 insere-se no legítimo **interesse local** do Município de Mogi Mirim, bem como no dever comum dos entes federados de conservação do patrimônio público e salvaguarda da segurança da coletividade, preceitos alicerçados nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A ordem constitucional vigente consagra a iniciativa concorrente parlamentar como regra geral do processo legislativo. As hipóteses de iniciativa legislativa privativa ou reservada ao Chefe do Poder Executivo ostentam natureza estrita e excepcional, estando taxativamente delineadas no artigo 61, § 1º, inciso II, da CF, cuja reprodução é de observância obrigatória nos âmbitos estadual e municipal por força do princípio da simetria constitucional.

Da atenta leitura do texto proposto pelo Vereador Ernani Gragnanello, constata-se que o Projeto de Lei nº 104/2026 não cria secretarias, órgãos ou conselhos na estrutura administrativa do Poder Executivo, não extingue entidades, não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre o regime jurídico ou a remuneração de servidores municipais. O projeto limita-se a estabelecer **diretrizes gerais** para a formulação da Política Municipal de Transparência, Monitoramento, Segurança Estrutural e Controle Social das Obras de Arte Especiais, definindo balizas normativas de governança preventiva para viadutos, pontes, passarelas e túneis sob gestão municipal.

Eventual alegação de que a implementação de vistorias técnicas e a alimentação de registros públicos acarretariam despesas para a municipalidade não tem o condão de contaminar a iniciativa de vício de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria em sede de repercussão geral, consolidando a tese de que a geração de despesa, por si só, não usurpa a competência privativa do Prefeito Municipal quando a lei não dispuser sobre a estrutura da administração, atribuição de órgãos ou servidores:

> *TEMA RG 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

O entendimento vinculante da Corte Suprema aplica-se perfeitamente ao caso concreto. A fixação de diretrizes materiais para que a Administração Pública monitore e fiscalize o patrimônio viário municipal insere-se no campo da legislação concorrente sobre segurança viária e transparência pública. Ademais, o Supremo reafirmou de modo específico a plena legitimidade da iniciativa parlamentar em leis municipais voltadas à publicidade e transparência de obras públicas:

> *Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Publicidade e transparência. Obras públicas. Iniciativa parlamentar. Separação de poderes. Recurso provido. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade. A ação questionava a Lei 7.117/2010, do município de Marília, art. 1º, parágrafo único, inciso XII, com a redação dada pela Lei 8.780/2021, de origem parlamentar, a qual obriga o Poder Executivo a divulgar mensalmente as vias públicas a serem*

calçadas e pavimentadas. 2. O Tribunal de origem concluiu que a norma não violaria a reserva de iniciativa do Chefe do Podere Executivo, mas acolheu alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes, entendendo que a norma invadia competência exclusiva do Poder Executivo ao exigir a publicidade de informações sobre planejamento de obras futuras, configurando indevida interferência em atos de gestão. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal, de iniciativa parlamentar, que obriga o Poder Executivo a divulgar informações sobre o planejamento de obras públicas de pavimentação e calçamento ofende o princípio da separação de poderes. III. Razões de decidir 4. ***Não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que trate de publicidade e transparência de atos administrativos do Poder Executivo, pois tais matérias não se inserem nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo descritas no artigo 61 da Constituição Federal****, que constituem rol exaustivo e não admitem interpretação ampliativa. Precedentes. 5. O princípio da separação de poderes deve ser lido em conjunto com as normas sobre reserva de iniciativa, de modo que não é violado por lei que, embora gere despesa, não trata da estrutura, organização ou regime jurídico de servidores da Administração Pública, mas sim promove a transparência e o controle social dos atos administrativos. Precedentes. 6. O dever de transparência e publicidade, previsto nos artigos 5º, XXXIII, e 37 da Constituição Federal, bem como na Lei 12.527/2011, aplica-se igualmente à fase de planejamento ou programação da atuação da Administração Pública, não se limitando a dados já consolidados. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso extraordinário provido para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. (RE 1519458, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2025 PUBLIC 02-09-2025)*

A jurisprudência constitucional evidencia que normas voltadas a conferir transparência, publicidade e diretrizes gerais sobre a execução e conservação de obras públicas não constituem ingerência indevida na gestão executiva. Dessa forma, conclui-se pela higidez da **iniciativa parlamentar** e pela ausência de vício formal de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 104/2026.

2.2 — Separação de Poderes e Regulamentação pelo Poder Executivo

Superada a análise da iniciativa, cumpre examinar a compatibilidade do modelo de regulamentação adotado pelo PL nº 104/2026 com o postulado da **separação e harmonia entre os Poderes**, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

A proposição legislativa estabelece em seu artigo 5º que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei por decreto, fixando os intervalos máximos e os critérios técnicos das inspeções periódicas rotineiras e especiais.

A redação adotada pelo parlamentar proponente demonstra cuidado técnico-legislativo ao *não fixar prazo cominatório* para que o Prefeito Municipal expeça o respectivo decreto regulamentador.

A estipulação legislativa de prazo fatal para o exercício do poder regulamentar pelo Chefe do Executivo é rechaçada de forma pacífica pela jurisprudência, que a considera invasão indevida na esfera de discricionariedade do administrador.

O Plenário do STF firmou entendimento definitivo sobre a matéria, assentando que o Poder Legislativo não pode impor prazos peremptórios ao Chefe do Executivo para a expedição de decretos destinados à fiel execução das leis:

> *Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis.*

> *A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 4052, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 11-07-2022 PUBLIC 12-07-2022)*

Ao afastar imposição temporal ao alcaide, o PL nº 104/2026 preserva a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo Municipal para avaliar a conveniência, a oportunidade e o cronograma de edição do ato regulamentador.

Outro aspecto digno de nota é a remissão feita pelo art. 5º, § 2º, à norma técnica oficial **ABNT NBR 9452**, que disciplina os procedimentos de inspeção em pontes, viadutos e passarelas de concreto.

A remissão à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas não importa engessamento da atividade administrativa, mas atua como padrão de conformidade e boa prática de engenharia, orientando o futuro decreto executivo sem suprimir a discricionariedade técnica do órgão municipal competente para definir as especificidades locais.

A estrutura do projeto resguarda a separação dos Poderes, cabendo à lei o papel de instituir as diretrizes e os princípios de segurança viária, enquanto a definição dos meios operacionais, prazos de vistoria e protocolos de execução permanece sob a condução privativa do Poder Executivo.

2.3 — Transparência Ativa, Caderno de Manutenção e Controle Social

A criação do **Caderno de Manutenção**, prevista no art. 3º do projeto, constitui o núcleo estruturante da política de transparência da proposição. O dispositivo determina que o Poder Executivo assegure, em sítio eletrônico oficial, acesso público e gratuito às informações individualizadas sobre cada obra de arte especial, discriminando dados de localização, datas de vistorias, laudos técnicos com ART, anomalias constatadas e histórico de manutenções.

Esse mecanismo concretiza, no plano municipal, o princípio republicano da publicidade administrativa e os deveres de transparência ativa impostos a todos os órgãos públicos pelo artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), assegurada a devida proteção de dados sensíveis na forma da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

O acesso a informações sobre a higidez e a estabilidade estrutural de pontes e viadutos viabiliza o exercício do controle social pela cidadania, permitindo que a sociedade acompanhe a alocação de verbas públicas em serviços de engenharia e zele pela segurança coletiva.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui orientação consolidada no sentido de reconhecer a legitimidade de leis municipais de origem parlamentar que impõem deveres de transparência governamental e divulgação de informações atinentes a obras públicas:

> *EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade*

de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - Ação procedente em parte." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177882-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

A transparência das condições de conservação das obras viárias assume relevância não apenas sob a ótica da publicidade, mas também como instrumento de mitigação do risco de *responsabilidade civil do Estado*.

A jurisprudência paulista é reiterada em reconhecer a responsabilidade civil subjetiva estatal por omissão negligente na conservação e manutenção de pontes e viadutos que culmina em acidentes ou colapsos estruturais.

A publicidade conferida aos laudos técnicos e aos cadernos de manutenção estimula a gestão preventiva, gerando memória técnica para a Administração e desonerando o erário de elevados custos decorrentes de intervenções emergenciais tardias.

Ademais, o art. 3º, § 2º, ressalva que a divulgação utilizará os sistemas e recursos tecnológicos já disponíveis na municipalidade, assegurando que a medida não imponha ônus estrutural desproporcional ao Executivo.

2.4 — Impacto Orçamentário-Financeiro e Lei de Responsabilidade Fiscal

Sob a ótica do direito financeiro e da responsabilidade fiscal, cumpre aferir a conformidade do projeto com os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O artigo 7º do Projeto de Lei nº 104/2026 disciplina de forma expressa que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observados o PPA, a LDO e a LOA, registrando em seu parágrafo único que a norma não autoriza a abertura automática de créditos adicionais.

É essencial notar que a proposição não institui despesa obrigatória de caráter continuado de eficácia imediata, visto que veicula diretrizes e parâmetros de governança para políticas públicas que já integram o dever ordinário do Município de conservar os bens de uso comum do povo.

Por essa razão, a inexistência de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro formal anexado à justificação parlamentar não invalida a tramitação da proposta legislativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar situação análoga envolvendo lei de iniciativa parlamentar com reflexos orçamentários, reafirmou a higidez de normas de diretrizes que não afetam diretamente o equilíbrio orçamentário pré-estabelecido:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.036/2021 DO ESTADO DE RONDÔNIA. DECRETO N. 26.294/2021. GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PESSOAS DE BAIXA RENDA DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ECONOMICO-FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta por entidade de classe de âmbito nacional contra a Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia, que institui gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a pessoas de baixa renda em tratamento de câncer e, por arrastamento, contra trecho do art. 2º do Decreto estadual n. 26.294/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se lei estadual de iniciativa parlamentar que institui gratuidade no transporte intermunicipal viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes, especialmente ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Executivo; e (ii) verificar se houve afronta ao art. 113 do ADCT ante a ausência de estimativa do impacto financeiro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da CF/1988. Precedentes. 4. Não havendo relação direta entre o benefício instituído aos usuários do serviço público e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, descabe presumir a necessidade da estimativa prévia de impacto financeiro prevista no art. 113 do ADCT. 5. É inconstitucional a estipulação, por lei, de prazo para que o Poder Executivo edite regulamentação, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia. (ADI 7215, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal*

Pleno, julgado em 26-11-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025)

O texto normativo resguarda a discricionariedade do Poder Executivo para planejar e escalonar as inspeções técnicas e as manutenções estruturais no âmbito das peças orçamentárias ordinárias.

Os custos inerentes às vistorias e manutenções deverão ser alocados gradualmente nas leis orçamentárias futuras (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), de acordo com a capacidade financeira do Município e as prioridades técnicas identificadas pelo setor de engenharia municipal.

Conclui-se, portanto, pela higidez financeiro-orçamentária da cláusula do artigo 7º, cabendo ao Poder Executivo que, por ocasião do envio das próximas propostas orçamentárias à Câmara Municipal, contemple rubricas específicas para a manutenção preventiva das obras de arte especiais de Mogi Mirim.

2.5 — Efetividade Prática, Instrumentos de Cooperação e Ajustes

No tocante à efetividade prática e viabilidade operacional, o artigo 6º da proposição confere suporte relevante à consecução dos objetivos da lei ao prever a possibilidade de o Município formalizar cooperação técnica, científica e institucional com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades de classe, tais como CREA-SP, CAU/SP e Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT).

O texto tem o cuidado de consignar, em seus §§ 2º e 3º, que a cooperação técnica não impõe obrigações compulsórias a essas entidades, não gera dever forçado de financiamento ou prestação gratuita de serviços e exige a formalização do instrumento jurídico adequado, com estrita observância das normas aplicáveis às contratações públicas e aos convênios.

Essa previsão de cooperação viabiliza o intercâmbio e o suporte tecnológico para a capacitação de servidores municipais, potencializando a eficácia do monitoramento estrutural sem acarretar encargos excessivos à administração local.

Não obstante o elevado mérito e a consistência jurídica do projeto, esta Consultoria Jurídica sugere pontuais ajustes de redação legislativa com o objetivo de aprimorar a clareza textual e evitar eventuais controvérsias de interpretação.

No art. 5º da proposição, caput, recomenda-se a substituição da expressão "O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei por decreto" pela redação "O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto".

O emprego do tempo verbal no futuro do indicativo ("regulamentará") harmoniza o preceito à melhor técnica legislativa e afasta conotação de imposição mandamental ou coercitiva, reforçando o caráter programático da norma e a sintonia com o princípio da separação de Poderes.

No art.3º, §2º, sugere-se enfatizar na redação que a implantação do Caderno de Manutenção priorizará o reaproveitamento e a integração das plataformas digitais e do Portal da Transparência já existentes na municipalidade, prevenindo questionamentos administrativos sobre a necessidade de contratação imediata de novos sistemas tecnológicos.

Por fim, a fixação de período de vacância legal (*vacatio legis*) de noventa dias no artigo 8º afigura-se razoável e prudente, conferindo à Administração tempo hábil para organizar o inventário preliminar das estruturas viárias e estruturar eventual plano de trabalho correspondente antes da entrada em vigor da lei.

III — PARECER

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 104/2026, por respeitar a iniciativa parlamentar (Tema 917/STF), a separação dos Poderes (sem prazo para regulamentação), a transparência pública e a responsabilidade fiscal, e pela sua viabilidade jurídica.

Este parecer tem caráter estritamente opinativo e não vinculante, cabendo exclusivamente à Câmara Municipal a deliberação soberana sobre a matéria, por meio do livre convencimento de cada Edil legitimamente escolhido pela população deste Município através do sufrágio popular.

Consultoria Jurídica — UVESP, 3 de novembro de 2026.

RICARDO CARDOSO DE BARROS:35057227823

Assinado de forma digital por RICARDO CARDOSO DE BARROS:35057227823
Dados: 2026.11.03 14:54:22 -03'00'

Ricardo Cardoso de Barros
OAB/SP 369.777